



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034508-09.2024.8.26.0100, da Comarca de Pontal, em que é apelante ARMINDO OLIVEIRA DE FREITAS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9144

APELAÇÃO Nº 1034508-09.2024.8.26.0100

APELANTE: ARMINDO OLIVEIRA DE FREITAS

APELADA: BANCO PAN S. A.

APELAÇÃO. Prestação de serviço bancário. “Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c. c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais”. Sentença de improcedência. Insurgência do Autor.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Juiz destinatário dos elementos probatórios. Elementos constantes dos autos que são suficientes para solução da controvérsia. Prova pericial requerida desnecessária. Rejeição. DIALETICIDADE. Suficiente impugnação específica da sentença. Princípio não violado.

EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Comprovação pelo réu da origem e regularidade do negócio jurídico impugnado (CPC, art. 373, II). Descontos oriundos de cartão de crédito consignado. Contratação digital prevista na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018, que passou a reconhecer a contratação realizada por meio eletrônico, consoante seu art. 3º, inciso III e §§ 4º, 9º e 10. Apresentação de contrato contendo cópia de documento de identidade e fotografia do rosto do consumidor, além de informações pessoais idênticas às declaradas em procuração outorgada. Autor que não refutou satisfatoriamente os documentos apresentados pelo ré, notadamente contrato contendo cópia do documento de identidade do apelante, sua fotografia de rosto, a geolocalização e o IP indicados, faturas do cartão e comprovante de transferência de valores em sua conta corrente. Pesquisa no 'google' da geolocalização do consumidor, indicada no contrato, que revela que o ato digital foi formalizado em rua próxima onde reside o autor. Alegações da demandante que carecem de mínima verossimilhança. Insistência no desconhecimento da relação jurídica que não encontra qualquer respaldo no acervo probatório. Aplicação da legislação consumerista que não proporciona, por si só, imediata e fácil procedência da pretensão. Necessidade de mínimo esforço processual probatório para conferir verossimilhança às alegações. Débito comprovadamente exigível.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Cabimento do reconhecimento 'ex officio'. Evidenciada conduta que violou a boa-fé objetiva. Réu demonstrou, por meio de documentos idôneos, a origem da dívida. Autor insistiu na tese infundada e genérica de desconhecimento da relação

jurídica, contrariando robusto acervo probatório. Alteração da verdade dos fatos e uso do processo para obtenção de objetivo ilegal (CPC, art. 80, II e III). Reconhecimento que independe de prova de prejuízo pela parte adversa. Fixação em 2% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 81, 'caput').

SENTENÇA RATIFICADA (RITJSP, art. 252). Majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11º).

RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, APLICADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO AUTOR APELANTE.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 203/8, pela qual JULGADOS IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*”, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta o autor apelante, em síntese, o seguinte: **[i]** a sentença é nula em razão do cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, a despeito do requerimento da produção de perícia grafotécnica; **[ii]** o autor desconhece o número de telefone utilizado para o recebimento do código da transação constante do contrato; **[iii]** os dados de geolocalização fornecidos no contrato indicam que a operação partiu de endereço diverso da residência do recorrente; **[iv]** diante da negativa da parte recorrente de ter participado do contrato objeto da lide, caberia à instituição financeira comprovar a legitimidade do negócio, com a efetiva comprovação da anuência da parte apelante com os termos do contrato; **[v]** eventuais comprovantes de crédito na conta corrente do apelante, oriundo de contrato avençado fraudulentamente, não tem o poder de legitimar a contratação, que exige sua manifestação expressa; e **[vi]** o fato de o banco recorrido apresentar uma *selfie* fora dos padrões de autenticação biométrica da parte apelante não significa que ela tenha tido ciência inequívoca e intenção de contratar o negócio jurídico, notadamente considerando-se que a contratação por meio de biometria facial por aposentados é proibida pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/08. Assim,

requer a procedência dos pedidos formulados na inicial ou, subsidiariamente, a anulação da r. sentença e o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da instrução processual (fls. 211/29).

Em contrarrazões, a parte apelada requer preliminarmente o não conhecimento do recurso, por alegada violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, o seu não provimento. Pleiteia ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 233/52).

Em juízo de admissibilidade (fls. 335/7), determinei ao apelante a apresentação de documentos para fins de reapreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedido em primeiro grau, conforme permissão do art. 99 § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), o qual, ao final, foi revogado (fls. 343/3).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do devido preparo recursal por parte do autor (fls. 346/9), recebo a apelação em seus regulares efeitos.

É o relatório.

De início, **afasto a preliminar suscitada em contrarrazões recursais**, no sentido da inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Isso porque, da leitura das razões recursais, possível se extrair que houve alguma impugnação específica da r. sentença, razão pela qual **não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade**.

De igual forma, o pedido de **nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa** não merece prosperar.

Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cumpre aferir sobre a necessidade respectiva, de modo que *“não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado”*,

como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (AgInt no AREsp nº 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Ou seja, caso o magistrado possua elementos suficientes para a solução da lide, fica autorizada a dispensa de produção de novas provas, nos termos do que dispõe o art. 355 do CPC.

Não bastassem os sobreditos aspectos, indiscutível que o pedido de perícia se mostra descabido e sem utilidade. É certo que, conforme será amplamente debatido, todos os elementos probatórios denotam, de forma indene de dúvidas, a legitimidade do negócio jurídico, o que afasta a tese de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa.

Nesse sentido, vem decidindo essa c. 18ª Câmara de Direito Privado:

*Inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado - Nulidade – Não reconhecimento - **Questão prejudicial - Perícia grafotécnica - Falsidade de assinatura - Questão de mérito - Superação - Aceitação tácita do negócio - TED recebida há mais de 6 anos - Perícia grafotécnica que configura prova de natureza relativa, desnecessária no caso concreto, tendo em vista que a alegação de falsidade cede em face dos demais elementos existentes nos autos que corroboram a legitimidade das contratações e dos descontos correspondentes - Inexistência de vício de consentimento - Aceitação/utilização dos valores depositados em conta corrente sobre os quais inexiste controvérsia** - Ausência de impugnação quanto ao recebimento dos valores que conduz ao reconhecimento de regularidade da vinculação originária e dos descontos correspondentes - Ônus do credor - Atendimento - Artigo 6º, inciso VIII, do CDC e artigo 373, inciso II, do CPC -Devolução de valores – Descabimento - Danos morais não configurados - Pretensão afastada - Ação improcedente - Sentença reformada - Sucumbência revertida. Recurso provido (g/n) (Apelação nº 1006414-69.2021.8.26.0322; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Israel Góes dos Santos; j. 15/07/2024).*

Quanto ao **mérito**, o recurso não merece provimento.

Narra o autor que ao acessar seu histórico de consignações do INSS foi surpreendido com a averbação em seu benefício previdenciário de uma “*migração de contrato de Cartão RMC*” (contrato nº 774936781-4), com valor de parcelas mensais de R\$ 92,15. Salientou não reconhecer o negócio jurídico, razão pela qual requer a declaração de inexistência da dívida respectiva, com a consequente restituição em dobro dos valores descontados, além de indenização pelos danos morais suportados.

Citado, o banco apelado apresentou contestação, seguida de outras manifestações das partes, e, em julgamento antecipado do mérito, sobreveio a r. sentença de improcedência dos pedidos – **a qual adoto como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022) – sob os seguintes e principais fundamentos (destaque nosso):

Quanto ao mérito, anoto que procedo ao julgamento imediato da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as questões em debate são unicamente de direito e os fatos relevantes para o seu deslinde têm prova documental encartada nos autos.

Os pedidos iniciais são improcedentes. (...)

Por se tratar o caso em tela de relação de consumo, ainda o ônus da produção da prova a fim de contrariar as alegações da petição inicial é atribuído ao demandado. Nesse diapasão, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é o caso de inverter-se o ônus da prova, porquanto verossímeis as alegações do consumidor, ficando configurada, in casu, sua hipossuficiência organizacional diante da empresa ré.

Aplicando-se a regra da inversão do ônus da prova, cabia à requerida comprovar a contratação do cartão de crédito, sobretudo porque, na inicial, o autor alegou desconhecer o débito.

Assim, tratando-se de fato negativo, competia ao réu demonstrar a regular pactuação do referido negócio jurídico e a origem do débito,

conforme a jurisprudência desta Corte de Justiça: (...)

Com efeito, releva ponderar que o desconto combatido, denominado Reserva de Margem Consignável (RMC), possui respaldo legal.

O artigo 6º, da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, assim preconiza (...).

A autarquia previdenciária, por seu turno, na Instrução Normativa INSS/PRES nº28, de 16 de maio de 2008, regulamentou a possibilidade de reserva de até 5% da margem consignável, sob a rubrica RMC, para operações com cartão de crédito (artigo 3º, § 1º, II), observado o limite total de 35% do benefício (artigo 3º, § 1º, caput).

Tecidas essas considerações, o requerente (nascido em 24/11/1950 74 anos) recebe benefício previdenciário (aposentadoria por idade, cf. fls. 30/34), em que se verificam vários contratos de empréstimo com descontos mensais e o contrato de cartão de crédito (RMC) com o réu, impugnado nesta demanda. Cuida-se de contrato incluído no dia 29/06/2023 (fl. 29).

*Analizando a documentação apresentada pela instituição financeira, depreende-se que existem provas suficientes quanto à existência de negócios válidos e trouxeram aos autos provas da contratação (fls. 128/199). **Os documentos acostados demonstram que os contratos foram firmados regularmente com a coleta de selfies do contratante e apresentação de documentos pessoais, demonstrando o consentimento em relação ao empréstimo e suas cláusulas contratuais.***

*Referidas contratações são válidas, já que **houve a identificação da pessoa, bem como houve o envio de selfie do contratante condizente com a foto da cópia do documento de identidade, este também enviado para fins de contratação, o que demonstra anuência da parte autora.***

Ademais, a geolocalização apontada à fl. 131 é o endereço declarado pelo autor em sua inicial, isto é, no bairro Nova Pontal, na cidade de Pontal, conforme fls. 01, qualificação. Assim, diante de todos esses elementos a comprovar a identidade do contratante, resta desnecessária a presença física e a assinatura em papel timbrado, para validade da transação. (...)

Logo, é evidente o conhecimento do requerente a respeito da natureza

*do contrato e do mecanismo de pagamento do débito. Como não se desincumbiu do seu ônus probatório, máxime à luz do desinteresse na produção de provas, infere-se a ausência de prova de vício do negócio jurídico. Sobreleva acrescentar a **juntada dos resumos das faturas, que demonstram o seu uso** (fls. 179/199).*

Na hipótese dos autos, é preciso ter em mente que a contratação de empréstimo consignado prescinde de qualquer formalidade, sendo o produto facilmente adquirido pelo consumidor. Isso porque, as transações modernas que exigem celeridade ao contratar, sobretudo serviços de metadados, não necessitam mais de contratos firmados pelas partes para que seja comprovada a existência de relação jurídica. Apenas permanece tal figura quando há preceito legal para que o ato seja revestido de determinada formalidade, como, por exemplo, a compra de um imóvel. Desta forma, não há dúvidas de que as contratações foram realizadas pela própria requerente. Portanto, de rigor a improcedência dos pedidos autorais.

Desta forma, não há dúvidas de que as contratações foram realizadas pelo próprio requerente. Portanto, de rigor a improcedência dos pedidos autorais. Pois bem.

Em que pese o reclamo do autor, a sentença não comporta qualquer reforma.

Aliás, no tocante ao contrato eletrônico, formalizado mediante a fotografia do cliente, reitero o posicionamento desta Colenda Câmara. Referida maneira de formalizar negócios jurídicos tornou-se tendência em razão da confiabilidade e praticidade, inexistindo qualquer indício de fraude neste caso concreto.

Diante dos avanços tecnológicos, é evidente que o formato dos contratos sofreu considerável alteração. Se antes os pactos eram formalizados em suporte papel e com a firma de próprio punho, hodiernamente tornou-se comum as assinaturas digitais (que são efetivadas de inúmeras formas), contratações em terminais, por telefone, *WhatsApp* etc. Destarte, o Direito não pode ignorar que a realidade fática mudou, e os contratos não são os mesmos do século passado, de modo que a análise parte dos elementos carreados aos autos e eventuais

impugnações.

Neste sentido, vide a jurisprudência desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Produção da prova pericial que somente prolongaria desnecessária e demasiadamente o feito, e em nada contribuiria para solução diversa da lide, considerando os documentos apresentados serem suficientes e aptos a validar toda a operação alegada como fraudulenta pela autora. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. Banco que demonstrou a existência e validade do negócio jurídico, por meio de contratação digital. Fotografia 'selfie' da autora e comprovante de transferência do valor do empréstimo à sua conta bancária constantes dos autos. Regularidade da contratação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008121-98.2023.8.26.0032; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Declaratória e Indenizatória – Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado (RMC) – Descontos em benefício previdenciário – Prova do vínculo e regularidade da cobrança – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 373, inciso II, do CPC e artigo 6º, inciso VIII do CDC – Contratação digital concluída, mediante biometria facial (selfie) do autor – Disponibilização e recebimento do valor solicitado e efetiva utilização do cartão consignado – Reconhecimento – Inocorrência de fraude – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Repetição de valores e indenização por danos morais – Descabimento – Cobrança legítima – Exercício regular do direito – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC. Recurso não provido. (g/n/) (TJSP; Apelação Cível 1015593-87.2023.8.26.0344; Relator (a): Henrique Rodriguez Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (destaque nosso).

Do mesmo bordo, convém observar que, após a alteração da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, realizada pela Instrução Normativa nº 100 de

28/12/2018, passou a ser reconhecida a contratação realizada por meio eletrônico, conforme art. 3º, inciso III e §§ 4º, 9º e 10 da referida norma.

A propósito, respeitada a argumentação autoral, considero que o banco réu se desincumbiu do ônus de demonstrar (CPC, art. 373, II) a origem e regularidade do negócio jurídico digital e, por outro lado, as alegações do autor, que insiste na tese de que não contratou o serviço, sem, no entanto, apresentar qualquer respaldo probatório concreto, são desprovidas da verossimilhança necessária para a procedência dos seus pedidos.

Com efeito, o banco apresentou **(i)** faturas do cartão de crédito (fls. 170/99); **(ii)** o contrato assinado digitalmente contendo geolocalização, fotografia *selfie*, data e hora da assinatura e endereço IP de seu celular (fls. 66/84, 128/48 e 149/67); **(iii)** cópia do documento RG (fls. 83/4, 147/8 e 166/7); e **(iv)** comprovante de transferência do valor liberado em operação de crédito para a conta corrente do apelante (fls. 168/9).

Note-se que o autor, além de alegar na inicial que “*não celebrou o negócio jurídico com a Instituição Financeira Ré,*” (fls. 06), em sua réplica não impugna todos os documentos acostados e, notadamente, apresenta justificativas pouco plausíveis e satisfatórias sobre a geolocalização e a fotografia *selfie* fornecida pelo banco, desconsiderando que os demais elementos acima listados e constantes dos autos evidenciam a regularidade do negócio jurídico (inclusive com disponibilização comprovada de valor em sua conta bancária e descontos efetivados por longo período) e a ausência de verossimilhança nas alegações do consumidor.

A esse propósito, em análise mais detida do contrato entabulado entre as partes (fls. 66/84, 128/48 e 149/67), é possível se notar que a geolocalização no ato de assinatura era a seguinte: “-21.0220483, -48.0277233”.

Ao pesquisar tais coordenadas no *google maps*¹, tem-se como endereço rua deveras próxima ao local de residência do autor informado nos autos, informação que também não foi por ele impugnada especificamente.

Embora se trate de relação consumerista, não basta à parte postulante lançar fatos na inicial e aduzir os pedidos, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

São necessários elementos mínimos para conferir verossimilhança às alegações correspondentes, o que não ocorreu na hipótese.

Assim sendo, por ter o réu demonstrado a origem do débito e a regularidade da contratação, cabia ao autor provar a invalidade do negócio, o que não ocorreu, razão pela qual a improcedência dos pedidos era mesmo de rigor.

Por outro lado, a contumácia no litígio, mesmo diante de sólidas provas constantes dos autos, **configura inegável litigância de má-fé** por alterar a verdade dos fatos e usar do processo para obtenção de objetivo ilegal (CPC, art. 80, II e III).

Deve ser rememorado que o autor já na sua inicial deduziu argumentação suspeita ao indicar “desconhecer o negócio jurídico” (fls. 03) e, mesmo diante das sólidas provas apresentadas – que não foram adequadamente impugnadas – continuou a negar os fatos, sob a justificativa principal de que inexistia assinatura sua no termo de adesão.

¹ Disponível em:

<https://www.google.com.br/maps/place/21%C2%B001'19.4%22S+48%C2%B001'39.8%22W/@-21.0223226,-48.0302925,375m/data=!3m1!1e3!4m4!3m3!8m2!3d-21.0220483!4d-48.0277233?hl=pt-PT&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQwMi4xIKXMDS0ASAFAw%3D%3D>.

O dano decorre da própria utilização do Judiciário para obter vantagem indevida, o que ficou evidente do acervo probatório, o que afasta eventual alegação de inexistência de dano processual.

Ademais, anote-se que o reconhecimento da litigância de má-fé independe de prova de prejuízo suportado pela parte adversa, como destacado na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

O Superior Tribunal de Justiça entende corretamente que é desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Editora JusPodivm, pg. 152).

Destarte, *ex officio*, condeno o autor ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 81, *caput*).

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJSP.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor dado à causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR